

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	34

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5515/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10860/2023**PROTOCOLO:** 2286119**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**RELATORA:** CONS. SUBSTª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.435/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores de Veículos Wind Car Eireli, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao Programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024 (fls. 456/458), proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n.º 22.435/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - 307/2024 (fls. 63/65).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES – 3430/2025 (fls. 73/76), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6175/2025 (fls. 78/80), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n.º 22.435/2023, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 41/43) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n.º 22.435/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 27/09/2024 e término em 26/09/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fls. 79/80):



Face ao exposto, conclui-se que o **1º Termo Aditivo** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua **regularidade**, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.435/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores de Veículos Wind Car Eireli, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, inciso III, do RITCE/MS;

II - Pelo **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5522/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10933/2023

**PROCOLO:** 2286836

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATORA:** CONS.SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.351/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores de Veículos Prado & Prado Ltda., decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao Programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024 (fls. 456/458), proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n.º 22.351/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - 304/2024 (fls. 63/65).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES – 3428/2025 (fls. 73/76), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6176/2025 (fls. 78/80), opinou pela regularidade e



legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n.º 22.351/2023, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 40/42) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n.º 22.351/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 02/10/2024 e término em 01/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fl. 79/80):

Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.351/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores de Veículos Prado & Prado Ltda, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, inciso III, do RITCE/MS;

II - Pelo **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5559/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10937/2023

**PROTOCOLO:** 2286857

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**CARGO DO JURISDICIONADO:**



**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATORA:** CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.397/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Coxim Ltda., decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao Programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024 (fls. 456/458), proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n.º 22.397/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - CRAG- 319/2024 (fls. 62/64).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES – 2941/2025 (fls. 72/75), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 61791/2025 (fls. 77/79), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n.º 22.397/2023, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 40/42) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n.º 22.397/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 02/10/2024 e término em 01/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fls. 78/79):

Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.397/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e Centro de Formação de Condutores Coxim Ltda., nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, inciso III, do RITCE/MS;

II - Pelo **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução





financeira, consoante o disposto no art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5553/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16158/2016

**PROTOCOLO:** 1721147

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto por Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS à época dos fatos, em face da deliberação AC02 - G.MJMS - 1511/2015, proferida nos autos do processo TC/119837/2012, resumidamente nos seguintes termos:

1 – declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2012, celebrado pelo Município de Porto Murtinho MS, conforme disposição contida no artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea “c”, da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS;

2 – aplicar multa regimental, correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF n. 099.689.629-53), por infração à norma legal, em razão da irregularidade apontada nos autos pelo corpo técnico; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

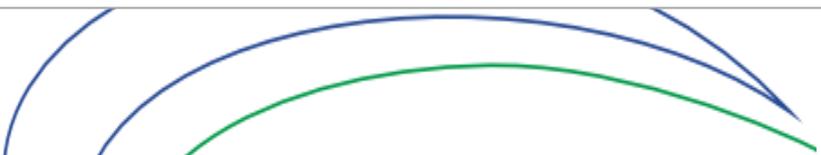
O presente pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 13.

Verifica-se que, durante a tramitação processual, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, no tocante à multa aplicada, de acordo com a certidão de quitação de multa (fls. 448/449 - TC/119837/2012).

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, mediante a análise ANA - CRR - 4495/2025 (fls. 27/29), manifestou-se pela homologação da desistência do pedido de revisão, com a consequente extinção e arquivamento do processo, uma vez que houve o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 6088/2025 (fl. 30), opinou pela extinção do feito, em razão do jurisdicionado ter quitado a multa aplicada.

É o relatório.





O caso em comento trata-se de pedido de revisão interposto contra a deliberação AC02 - G.MJMS - 1511/2015, a qual declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2012, celebrado pelo Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Pereira & Lima Ltda ME, assim como aplicou a multa no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao jurisdicionado.

Inicialmente, constata-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC) no tocante à multa aplicada, consoante a certidão (fls. 448/449 - TC/119837/2012).

À vista disso, observa-se que o artigo 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019 estabelece que a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No mesmo sentido é a previsão do art. 5º, caput, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Dessa forma, diante do pagamento da multa anteriormente aplicada por adesão ao REFIS, o que caracterizaria a abdicação ao direito de rediscuti-la e do respectivo fato gerador da sanção, considero que ocorreu a perda do objeto do presente recurso, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 30):

Tendo em vista que o jurisdicionado quitou a multa aplicada (peça n. 90 dos autos originários), fica prejudicado o exame do mérito do pedido revisional, em razão da ausência de objeto para julgamento, uma vez que o pagamento voluntário do débito implica a confissão da dívida e a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais.

Assim sendo, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que a extinção e o arquivamento do processo são as medidas cabíveis.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO, sem resolução do mérito**, e conseqüente arquivamento do presente processo, em conformidade com as disposições do artigo 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, sobretudo no tocante à baixa de responsabilidade, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5575/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/1629/2025**

**PROCOLO: 2781958**



**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** BIANKA KARINA BARROS DA COSTA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES PARA DATA CENTER, COMPOSTO POR SERVIDORES, SWITCHES, FITAS PARA BACKUP, SOFTWARES DE VIRTUALIZAÇÃO E DE BACKUP, COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO, CAPACITAÇÃO, ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO PELO PERÍODO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) MESES. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 90014/PGJ/2024, realizado pelo Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e softwares para data center, composto por servidores, switches, fitas para backup, softwares de virtualização e de backup, com serviço de instalação, migração, capacitação, além de suporte técnico pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, no valor inicialmente estimado em R\$ 24.620.977,11 (vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte mil novecentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Em razão das inconsistências apontadas pelo corpo técnico na análise prévia ANA - DFCONTRATAÇÕES - 2665/2025 (fls. 474/487), esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para prestar os esclarecimentos devidos, o que foi devidamente acatado (fls. 495/508).

Diante disso, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4368/2025 (fls. 511/519), manifestou-se que as irregularidades não foram sanadas, ocasião em que o jurisdicionado foi novamente intimado para apresentar novas justificativas, tendo novamente atendido à notificação (fls. 525/531).

Por derradeiro, o corpo técnico, por intermédio da análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 5601/2025 (fls. 537/542), pronunciou-se que persistiu a impropriedade somente no tocante às exigências relativas à habilitação fiscal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 6860/2025 (fls. 830/834), opinou pelo arquivamento do processo pela perda do seu objeto, tendo em vista que já houve a remessa dos documentos referentes ao controle posterior, os quais foram autuados no processo TC/2807/2025.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de análise.

Por sua vez, infere-se a Sessão Pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 90014/PGJ/2024 iniciou-se no dia 25 de abril de 2025, com a homologação do seu resultado em 16 de maio do corrente ano, circunstância na qual os documentos do certame em análise foram autuados neste Tribunal, em sede de Controle Posterior, nos autos do processo TC/2807/2025.

À vista disso, não sendo constatada inconsistência grave no exame inicial, consoante a análise de corpo técnico e o parecer da Procuradoria de Contas, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, uma vez que a apreciação aprofundada da licitação será feita em sede de Controle Posterior, em observância ao art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do arts. 4º, I, “f”, item 1, 152, caput e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5536/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2946/2025  
**PROTOCOLO:** 2796823  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
**JURISDICIONADO:** ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI  
**CARGO DO JURISDICIONADO:**  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATORA:** CONS.ª SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 002/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 002/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, no valor estimado de R\$ 987.344,62 (novecentos e oitenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo não haver prejuízo a eventuais divergências futuras em sede de Controle Posterior (ANA - DFEAMA - 5117/2025 – peça 18).

A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela unidade técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo, com seu devido prosseguimento para Controle Posterior (PAR - 4ª PRC - 6842/2025– peça 21).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório. Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento dos autos, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nos arts. 80, §1º, e 152, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido:**

1. Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 11, inciso V, alínea “a”, c/c arts. 152 e 186, inciso V, alínea “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

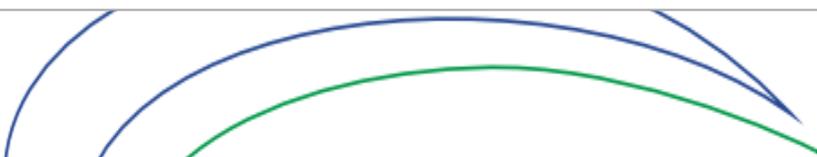
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5563/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10969/2023



**PROTOCOLO:** 2286993

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATORA:** CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.439/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Paulo Martins Rodrigues, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao Programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024 (fls. 456/458), proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n.º 22.439/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - AC02 - 351/2024 (fls. 61/63).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4506/2025 (fls. 71/75), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6263/2025 (fls. 77/79), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n.º 22.439/2023, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 39/41) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n.º 22.439/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 02/10/2024 e término em 01/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fls.78/79):

Face ao exposto, conclui-se que o **1º Termo Aditivo** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua **regularidade**, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.439/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de



Formação de Condutores Paulo Martins Rodrigues, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, inciso III, do RITCE/MS;

II - Pelo **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5564/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10971/2023

**PROTOCOLO:** 2287003

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATORA:** CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.428/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Paparelli e Marcondes Ltda., decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao Programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024 (fls. 456/458), proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n.º 22.428/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - 352/2024 (fls. 60/62).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4534/2025 (fls. 70/73), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6183/2025 (fls.75/77), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n.º 22.428/2023, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 37/39) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n.º 22.428/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 27/09/2024 e término





em 26/09/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fls. 76/77):

Face ao exposto, conclui-se que o **1º Termo Aditivo** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua **regularidade**, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n.º 22.428/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Paparelli e Marcondes Ltda., nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, inciso III, do RITCE/MS;

II - Pelo **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5567/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1723/2025

**PROTOCOLO:** 2783037

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SORAYA SAAD SAYEGH

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Soraya Saad Sayegh, inscrita no CPF sob o n. 322.494.461-72, matrícula n. 44805021, que ocupava o cargo de advogado, símbolo 715/ES8/6, código 80024, lotada na Procuradoria Geral do Estado, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4205/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5927/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 400/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.797, de 8 de abril de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Soraya Saad Sayegh, inscrita no CPF sob o n. 322.494.461-72, matrícula n. 44805021, que ocupava o cargo de advogado, símbolo 715/ES8/6, código 80024, lotada na Procuradoria Geral do Estado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5570/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1736/2025

**PROTOCOLO:** 2783194

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** RENATO COSTA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e



paridade, ao servidor Renato Costa, inscrito no CPF sob o n. 200.745.731-87, matrícula n. 21825021, que ocupava o cargo de técnico de serviços de engenharia, na função de técnico de apoio operacional, classe G, nível 7, código 70318, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4316/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-6535/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 407/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.800, de 10 de abril de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Renato Costa, inscrito no CPF sob o n. 200.745.731-87, matrícula n. 21825021, que ocupava o cargo de técnico de serviços de engenharia, na função de técnico de apoio operacional, classe G, nível 7, código 70318, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

### CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5506/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1738/2025

**PROCOLO:** 2783209

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** RAQUEL MEDINA DE DEUS PEREIRA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Raquel Medina de Deus Pereira, inscrita no CPF sob o n. 511.659.701-63, que ocupava o cargo de professor,



matrícula n. 75895021, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4317/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6534/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 408, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Eletrônico n. 11.800, edição do dia 10 de abril de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Raquel Medina de Deus Pereira, inscrita no CPF sob o n. 511.659.701-63, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 75895021, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5486/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/941/2025

**PROTOCOLO:** 2574477

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ESTER LOPES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Ester Lopes da Silva, inscrita sob o CPF n. 558.143.101-97, matrícula n. 82497022, que ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3347/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5861/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III e §5º, art. 7º, I, e art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, III, IV, V, § 4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 292, de 25/2/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.757, em 26/2/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Ester Lopes da Silva, inscrita sob o CPF n. 558.143.101-97, matrícula n. 82497022, que ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 274, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5530/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/979/2025

**PROCOLO:** 2597378

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JURANDIR PEREIRA CABRAL

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Jurandir Pereira Cabral, inscrito no CPF sob o n. 238.050.801-15, matrícula n. 28186021, que ocupava o cargo de especialista de serviços de saúde, função gestor de serviços de saúde, classe ES2, nível F, código 50025, na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2770/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-4533/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 306/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.764, de 7 de março de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Jurandir Pereira Cabral, inscrito no CPF sob o n. 238.050.801-15, matrícula n. 28186021, que ocupava o cargo de especialista de serviços de saúde, função gestor de serviços de saúde, classe ES2, nível F, código 50025, na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 274, de 24 de junho de 2025..

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5538/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1295/2023

**PROTOCOLO:** 2227988

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**INTERESSADO:** AMBRÓSIO PAGANI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao Sr. **AMBRÓSIO PAGANI**, CPF 400.586.979 - 34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - FTAC - 12685/2024** (pç. 14, fls. 44 - 46) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 4ª PRC - 6726/2025** (peça 25, fls. 66 - 67), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, ressaltando a intempestividade na remessa desses documentos.

É o relatório.



## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **AMBRÓSIO PAGANI**, encontra amparo no art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005 e EC nº 41/2013, conforme Portaria Previlândia n. 017, de 12/07/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3132, em 13/07/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **AMBRÓSIO PAGANI**, CPF 400.586.979 - 34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5543/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1296/2023

**PROTOCOLO:** 2227989

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**INTERESSADO:** FÁBIO ROGGIA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao Sr. **FÁBIO ROGGIA**, CPF 197.208.580 - 87, que ocupou o cargo de Odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sidrolândia – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - FTAC - 12688/2024** (pç. 13, fls. 34 - 36) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 4ª PRC - 6730/2025** (peça 24, fls. 56 - 57), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, ressaltando a intempestividade na remessa desses documentos.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **FÁBIO ROGGIA**, encontra amparo nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005 e suas modificações, conforme Portaria Previlândia n. 016, de 30/06/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3124, em 01/07/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **FÁBIO ROGGIA**, CPF 197.208.580 - 87, que ocupou o cargo de Odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município



de Sidrolândia – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5550/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1297/2023

**PROTOCOLO:** 2227990

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**INTERESSADA;** CÍCERA MARIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **CÍCERA MARIA DOS SANTOS**, CPF 420.872.101 - 44, que ocupou o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Sidrolândia– MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - FTAC - 12690/2024** (pç. 14, fls. 34 - 36) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 4ª PRC - 6733/2025** (peça 25, fls. 56 - 57), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, ressaltando a intempestividade na remessa desses documentos.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **CÍCERA MARIA DOS SANTOS**, encontra amparo no artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, conforme Portaria Previlândia n. 023, de 29/07/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3145, em 01/08/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **CÍCERA MARIA DOS SANTOS**, CPF 420.872.101 - 44, que ocupou o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Sidrolândia – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5548/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1298/2023

**PROTOCOLO:** 2227991



**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO  
**INTERESSADO (A)** ILANIR ZANIN BRITO  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a **ILANIR ZANIN BRITO**, CPF 271.783.071-53, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Ensino I, matrícula 593-1, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 12692/2024** (peça 14), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6853/2025** (peça 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além, da imposição de multa.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 54, parágrafo único da Lei Municipal Complementar nº 023/2005, conforme **Portaria Previlândia n. 024, de 08/08/2022**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3151, em 09/08/2022.

Cumprе registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 12692/2024** (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. ILANIR ZANIN BRITO**, CPF 271.783.071-53, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Ensino I, matrícula 593-1, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5547/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1299/2023

**PROTOCOLO:** 2227992

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO** EX-DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADA** ELIZABETH DIAS DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **ELIZABETH DIAS DE ALMEIDA**, CPF 445.727.601-44, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12730/2024** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6858/2025** (pç. 24) opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **ELIZABETH DIAS DE ALMEIDA**, encontra amparo nas disposições do art. 69 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 e suas modificações, conforme **Portaria Previlândia n. 030, de 31/08/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3168, em 01/09/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12730/2024** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **ELIZABETH DIAS DE ALMEIDA**, CPF 445.727.601-44, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV -Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5551/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/1305/2023**

**PROTOCOLO: 2228002**

**ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS**

**JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO**

**CARGO DO JURISDICIONADO EX-DIRETOR PRESIDENTE**

**INTERESSADO JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**





**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** ao servidor **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, CPF 445.338.611-72, que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Sidrolândia / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12733/2024** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6863/2025** (pç. 25) opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, encontra amparo nas disposições do art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 e art. 201, §2º, da CF/88, conforme **Portaria Previlândia n. 028, de 31/08/2022**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3168, em 01/09/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12733/2024** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** ao servidor **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, CPF 445.338.611-72, que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV -Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5555/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1307/2023

**PROTOCOLO:** 2228006

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO** EX-DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADA** IRENE DE FÁTIMA FERRI DO CARMO





**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **IRENE DE FÁTIMA FERRI DO CARMO**, CPF 000.921.841-62, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12762/2024** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6866/2025** (pç. 25) opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **IRENE DE FÁTIMA FERRI DO CARMO**, encontra amparo nas disposições do art. 53 c/c o art. 56 da Lei Municipal Complementar n. 023/2005, conforme **Portaria PREVLÂNDIA n. 34, de 30/11/2021**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2981, em 01/12/2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12762/2024** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **IRENE DE FÁTIMA FERRI DO CARMO**, CPF 000.921.841-62, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV -Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5574/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1308/2023

**PROTOCOLO:** 2228007

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**INTERESSADO (A)** OLINTO ZAMIN



**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **OLINTO ZAMIN** (cônjuge) - CPF 139.127.471-72, beneficiário da ex-servidora Sra. **MARI INES ZAMIN**, que detinha o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 19364/2024** (peça 14), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Egrégia Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-4ª PRC-6868/2025** (peça 23), pronunciando-se pelo **registro** da concessão em apreço, além, da imposição de multa ao jurisdicionado desidioso.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 8º, da constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 39, § 10º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, em conformidade com a **Portaria PREVILÂNDIA n. 008/2022**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n. 3084, de 04/05/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 19364/2024** (peça 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **OLINTO ZAMIN (cônjuge)** - CPF 139.127.471-72, beneficiário da ex-servidora Sra. **MARI INES ZAMIN**, que detinha o cargo Auxiliar de Serviços Gerais, do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia-MS, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5557/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1309/2023

**PROTOCOLO:** 2228008

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MARIA LUIZA FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **MARIA LUIZA FERNANDES**, CPF 445.304.631-68, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS.



Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12766/2024** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6872/2025** (pç. 25) opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à **MARIA LUIZA FERNANDES**, encontra amparo nas disposições do art. 53 c/c o art. 56 da Lei Municipal Complementar n. 023/2005, conforme **Portaria PREVLÂNDIA n. 001, de 31/01/2022**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3023, em 01/02/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12766/2024** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **MARIA LUIZA FERNANDES**, CPF 445.304.631-68, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV -Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5558/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1310/2023

**PROCOLO:** 2228009

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO** EX-DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADA** CATARINA MENDES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **CATARINA MENDES PEREIRA**, CPF 511.859.541-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS.



Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12767/2024** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6873/2025** (pç. 25) opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **CATARINA MENDES PEREIRA**, encontra amparo nas disposições do art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 e EC n. 41/2013, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 002, de 31/01/2022**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3023, em 01/02/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12767/2024** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **CATARINA MENDES PEREIRA**, CPF 511.859.541-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV -Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5560/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1311/2023

**PROTOCOLO:** 2228010

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO** EX-DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADA** ZENILDA LOPES BARBOSA VELASCO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **ZENILDA LOPES BARBOSA VELASCO**, CPF 572.343.611-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS.



Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12769/2024** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6874/2025** (pç. 25) opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **ZENILDA LOPES BARBOSA VELASCO**, encontra amparo nas disposições do art. 53 c/c o art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 004, de 16/02/2022**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3035, em 17/02/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12769/2024** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **ZENILDA LOPES BARBOSA VELASCO**, CPF 572.343.611-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV -Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5539/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5618/2024

**PROTOCOLO:** 2340346

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM / MS

**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

**CARGO DO JURISDICIONADO** EX-PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da **apreciação da legalidade**, quanto à realização de Concurso Público, para investidura de cargos no quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim / MS.

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 12427/2024** (pç. 29), pela **legalidade** do procedimento em tela.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6833/2025** (pç. 31) opinando pela **legalidade** do presente Concurso Público, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento se encontra devidamente instruído, atendendo às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do presente Concurso Público, com fulcro nas disposições do art. 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5512/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1971/2025

**PROTOCOLO:** 2785284

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU:** PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

**INTERESSADO (A)** SANTA SÉRGIA ESCOBAR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a **Sra. SANTA SÉRGIA ESCOBAR**, CPF 782.610.741-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 165-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 4837/2025** (peça 15), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC – 6808/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 040/2010, conforme **Portaria nº 08 - 2025, de 15/04/2025**, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 3823, em 17/04/2025.



Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 4837/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. SANTA SÉRGIA ESCOBAR**, CPF 782.610.741-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 165-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5517/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2382/2025

**PROTOCOLO:** 2791875

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU:** PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

**INTERESSADA:** SIMIRAMIS ABRÃO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à Sra. **SIMIRAMIS ABRÃO**, CPF 542.667.261 - 04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 4838/2025** (pc. 14, fls. 34 - 36) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 7ª PRC - 6837/2025** (peça 15, fls. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **SIMIRAMIS ABRÃO**, encontra-se amparado no artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, e Art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 040/2010, conforme Portaria - IPSMGLL Nº 10/2025, de 14/05/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 3840, em 15/05/2025.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **SIMIRAMIS ABRÃO**, CPF 542.667.261 - 04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts.





21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5552/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7953/2023

**PROTOCOLO:** 2262437

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA

**JURISDICIONADO:** EDIVAN PEREIRA DA COSTA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA CRISTINA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora à beneficiária Maria Cristina da Silva, na condição de companheira do servidor Edilson Pereira da Costa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do benefício (pç. 20), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 22), o gestor e responsável pela remessa, compareceu aos autos com as devidas justificativas (pç. 26 e 27).

Em sua resposta, o jurisdicionado informa que o referido atraso ocorreu em razão de que o setor responsável pelo encaminhamento da documentação estava operando com apenas um servidor ativo. Com isso, houve uma sobrecarga nas atividades do setor.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 29), e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 4/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) 3336, de 10 de maio de 2023 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8, I e § 1º, 3º e 4º, art. 13, II, "a", art. 25, II, art. 26, I, art. 27, *caput*, art. 28, I e art. 41, da Lei Municipal 446, de 10 de julho de 2006 (FUNPREV).

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).





No que tange à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, em afronta à Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com 1 dia de atraso.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a recomendação ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos da LCE 160/2012;

III – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5569/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/17619/2016

**PROCOLO:** 1707685

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JACOMO DAGOSTIN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preço julgada pelo Acórdão AC01-276/2019 (pç. 48), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 57) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019 (Lei Estadual 5.454/2019).

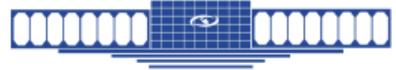
Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, "a" do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5314/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/247/2024

**PROTOCOLO:** 2295813

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIA:** FABIANO AFONSO ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do 2º tenente- BM Fabiano Afonso Almeida, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pela regularidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev 36, de 8 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.377, de 9 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, artigo 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias	11.129 (onze mil, cento e vinte e nove) dias





Os proventos da reserva remunerada forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5344/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/494/2024

**PROTOCOLO:** 2297824

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** WILSON DEIVS SOARES DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do 2º sargento-PM Wilson Deivs Soares de Oliveira, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos proporcionais e paridade, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 65, de 18 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.391, de 19 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) meses	10.073 (dez mil e setenta e três) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 651/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5818/2008

**PROTOCOLO:** 906432

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** DJALMA LUCAS FURQUIM (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

#### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 23 (fl. 498), que informa o falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim** (Prefeito do município de Aparecida do Taboado à época dos fatos), ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito (fl. 496).

No presente caso, a decisão simples DS02-SECSES-398/2013 (fls. 62/63) decidiu pelo não registro de diversos atos de admissão pessoal, e aplicou ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

A multa infligida ao senhor Djalma Lucas Furquim foi inscrita em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA 10084/2015, fl. 492).



É o relatório.

## 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Em exame aos autos, verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa (DS02-SECSES-398/2013, fls. 62/63). No presente caso, a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e como foi comprovado o seu falecimento por meio da certidão de óbito à peça 21, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

## 3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10084/2015, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5818/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10084/2015, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor. Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 841/2025**

**PROTOCOLO:** 2801639

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**INTERESSADO:** RÔMULO WENDELL DA SILVA FERREIRA

**TIPO DOCUMENTO:** CONSULTA

### 1. Relatório



Tratam os autos do expediente subscrito por **Rômulo Wendell da Silva Ferreira**, professor efetivo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Três Lagoas, por meio do qual formula questionamentos a este Tribunal de Contas a despeito de regras aplicáveis ao "(...) *cômputo do tempo de serviço prestado em cargos comissionados (no Legislativo e Executivo Municipal) para fins de concessão de adicional por tempo de serviço (quinquênio)*" (fls. 2-4).

## 2. Fundamentação

No âmbito desse Tribunal de Contas, a Consulta constitui instrumento de natureza opinativa, preventiva e não-contenciosa, destinado a dirimir dúvidas jurídicas e administrativas suscitadas por autoridades legitimadas acerca da interpretação e aplicação das normas que regem a atuação da administração pública sob sua jurisdição.

Tal instituo é, assim, proposição formal submetida ao crivo do Tribunal Pleno da Corte de Contas, cuja admissibilidade está condicionada ao atendimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 137, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 – RITCEMS:

No caso em testilha, nota-se que a Consulta apresentada **não** reúne as condições regimentalmente estabelecidas para sua admissão, em especial:

- i. por **não ter sido subscrita e/ou ratificada pelo representante legal da administração direta** envolvida na Consulta, no caso, o Prefeito Municipal (art. 137, *caput*),
- ii. não ter sido formalizada com a **adequada qualificação do consulente**, aqui compreendido o chefe do ente administrativo, com a **demonstração de seu interesse e legitimidade** (art. 137, I),
- iii. por ter **referência ou indicação expressa a caso concreto** (art. 137, III);
- iv. em razão dos pedidos **não conterem as perguntas em forma de quesitos**, acerca das dúvidas que pretende a manifestação específica da Corte (art. 137, V), e;
- v. por **não estar instruída com as declarações** previstas no art. 137, VI, alíneas "a", "b", "c" e "d".

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 202, §2º, II, do RITCEMS, **concedo** ao(à) manifestante o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data da respectiva intimação, para que **emende a Consulta apresentada, adequando-a aos requisitos dispostos no art. 137, do Regimento Interno**, sob pena de inadmissão e arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências e intimação(ões) necessária(s).

Escoado o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos à Presidência, para deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 844/2025**

**PROTOCOLO:** 2802812

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANONIMIZADA

## 1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, cuja íntegra da alegação é a seguinte:

A atual prefeita Adriane Lopes fez um aumento de seu próprio salário de maneira ilegal, contrariando o entendimento do STF, no qual proíbe o prefeito de aumentar seu próprio salário, conforme a jurisprudência o prefeito só pode aumentar o salário do próximo prefeito, e jamais de si mesmo. Assim sendo, solicitamos a cassação de Adriane Lopes por tais ilegalidades e improbidade, bem como a condenação a devolver tais verbas aos cofres públicos, por estarem viciadas perante os princípios constitucionais.



Instrui os autos a Lei Ordinária (municipal) n. 7.398/2025 (fls. 2-6).

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que “o expediente exordial foi formalizado nos termos regimentais, contendo os requisitos mínimos à comprovação do alegado” (fls. 6-7).

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, ou seja, censuradas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Quanto ao ponto central da insurgência, observa-se que o(a) denunciante aponta a ocorrência de suposta ilegalidade atribuída à atual prefeita de Campo Grande, pois considera que ela promoveu o aumento indevido do próprio subsídio, em desconformidade com os princípios constitucionais e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E, para corroborar o exposto, trouxe aos autos a Lei Ordinária (municipal) n. 7.398/2025, que assim dispõe:

**Art. 1º** Ficam alterados os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei n. 7.006, de 28 de fevereiro de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º** O subsídio mensal do(a) Prefeito(a) do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), e o do(a) vice-prefeito(a) no valor de R\$ 31.915,80 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos), implementados em parcelas sucessivas, não cumuláveis, da seguinte forma: (...)

Convém pontuar, inicialmente, que o ato legal questionado não foi proferido pela Chefe do Executivo Municipal a que se refere, mas sim, pelos próprios membros do Poder Legislativo local que, no exercício de sua função típica e constitucional, discutiram, deliberaram e aprovaram o texto normativo acima reproduzido.

Nesse contexto, não se insere na esfera de competência deste Tribunal o controle do mérito legislativo ou o exame abstrato da constitucionalidade de leis regularmente editadas pelo Poder Legislativo Municipal ou Estadual, salvo quando se tratar de exame incidental e indispensável à formação de juízo técnico no âmbito de processo de fiscalização, hipótese excepcional já delimitada pela Súmula 347 do STF e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a conferir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL.

(...) 4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – **caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional** (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).



6. **Reafirmação da jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal quanto à **inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas** ( MS 35 .410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35 .500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5 .5.2021). (...)

(STF - MS: 25888 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

Com isso, evidencia-se que o objeto da denúncia sob análise extrapola os limites do controle externo atribuído a esta Corte de Contas, o qual, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, cinge-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, motivo pelo qual o expediente não preenche o pressuposto admissibilidade inscrito no inciso III, do art. 126 do RITCEMS.

Por outro lado, ainda que superada a questão acima tratada, o processamento da denúncia também encontra óbice por não preencher o disposto na alínea “a”, inciso II, do art. 126 do Regimento Interno, pois, de plano, constata-se a inexistência da irregularidade aventada, vez que a Lei (municipal) n. 7.398/2025 teve por escopo a modificação da Lei (municipal) n. 7.006/2023, promovendo, na realidade, **a redução do valor do subsídio mensal destinado à Chefe do Poder Executivo** e aos demais agentes políticos ali contemplados, o qual passou do montante de R\$ 41.845,48 para R\$ 35.462,22, e não o contrário conforme acredita o(a) denunciante.

### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia anonimizada** apresentada à fl. 1, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino a sua extinção e o consequente arquivamento.**

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16861/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15178/2013

**PROTOCOLO:** 1441905

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANO PALOPONI (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA)

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2011

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Os autos vieram a esta Presidência para deliberar acerca do pedido de reabertura de prazo proposto pelo Prefeito do município de Nova Andradina (fl 492), para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias os documentos que comprovem as providências do município quanto à execução do débito em desfavor do senhor Adriano Paloponi, débito esse constituído pela deliberação AC02-1116/2019 (fls. 451-458).

Nos termos do art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte, atendendo a circunstâncias especiais e mediante requerimento da parte interessada, poderá o Conselheiro Relator prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

No presente caso, já houve o trânsito em julgado do acórdão AC02-1116/2019 em 7/10/2021 (fl. 463), portanto a competência para decidir sobre o pedido é da Presidência, conforme o teor do art. 73, § 8º do Regimento Interno.





Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que foram notificados o ex-Prefeito do município, Sr. José Gilberto Garcia (peças 45, 46 e 54), e o atual Prefeito, Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedosso (peça 60), para tomarem as providências visando o recebimento do crédito impugnado. Contudo, o que restou comprovado foi tão somente o envio de uma notificação ao jurisdicionado, datada de 04/11/2024 e entregue em 25/11/2024 (peças 58/59), inexistindo qualquer outra informação acerca do ajuizamento de ação judicial.

É evidente que o débito não foi pago, bem como que houve tempo mais que suficiente para o ajuizamento de ação executiva visando o recebimento do crédito. Ao que tudo indica, não foi proposta qualquer ação até o presente momento, até porque, se já tivesse sido proposta, o Município não solicitaria mais prazo, mas sim, apresentaria as informações da ação. Não há, ademais, qualquer evidência de que tenha havido qualquer circunstância especial que pudesse justificar o deferimento do pedido.

Diante disso, e considerando a absoluta falta de previsão legal, indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado.

Outrossim, reitera-se a gravidade da inação do Poder Executivo Municipal na efetivação das medidas necessárias à cobrança do débito já constituído, em clara afronta às determinações expressas deste Tribunal. Cientifique-se o Município, na pessoa do seu Prefeito Municipal, de que a persistência na omissão de providências para o efetivo recebimento do crédito impugnado resultará na apuração de responsabilidades e na aplicação das sanções cabíveis aos agentes públicos envolvidos, em conformidade com o disposto nos arts. 44, I e parágrafo único, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 17860/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/247/2024

**PROTOCOLO:** 2295813

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexistência material constante da decisão singular DSF – G.MCM – 5314/2025, nos moldes do artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção do referido julgamento, conforme segue:

**Onde se lê:** Fabiano Afonso Almeida

**Leia-se:** Fabiano Almeida Afonso

Retornem os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DESPACHO DSP - G.MCM - 17907/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/494/2024  
**PROTOCOLO:** 2297824  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** ATO DE PESSOAL  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSF - G.MCM - 5344/2025 (pç. 16), nos moldes do art. 78, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de MS (RITCE-MS), determino a retificação e publicação com as correções da referida decisão, constante da fundamentação, na tabela, conforme segue:

**Onde se lê:**

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) meses	10.073 (dez mil e setenta e três) dias

**Leia-se:**

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias	10.073 (dez mil e setenta e três) dias

Retornem os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

